

Boletim Jurídico

Maio/2017

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

178



Negada permanência de estrangeiro no Mais Médicos

TRF4 entendeu que participação no programa não cria vínculo empregatício e que prorrogar ou não o intercâmbio é decisão que compete ao governo federal

Boletim Jurídico

Maio/2017

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

178

Negada permanência de estrangeiro no Mais Médicos

TRF4 entendeu que participação no programa não cria vínculo empregatício e que prorrogar ou não o intercâmbio é decisão que compete ao governo federal

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona – Diretor
Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique
Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques

Apoio à Revisão

Arlete Hartmann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 178ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 66 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em março e abril de 2017. Apresenta também incidentes da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovadas nas Seções Judiciárias do Paraná e de Santa Catarina. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5050526-72.2016.404.0000, cujo relator é o Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.A.A. contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária na qual o autor pleiteia sua manutenção no Programa Mais Médicos para o Brasil de acordo com o novo prazo determinado pela Lei nº 13.333/2016.

Alega o autor que preenche todos os requisitos legais de participação e continuidade no programa ao qual se encontra inscrito e que não pode exercer a medicina em nosso país fora do referido programa. Aduz, ainda, que, uma vez desligado do programa, não terá mais como sustentar sua família.

A 3ª Turma, por unanimidade, indeferiu a tutela de urgência por ausência dos elementos caracterizadores da probabilidade do direito alegado pelo agravante a ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional.

No mérito, negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) independentemente de o profissional ter desempenhado a contento seu trabalho como integrante do Programa Mais Médicos, não há que se falar em direito adquirido dos médicos intercambistas à prorrogação da participação no referido programa por tratar-se de questão do âmbito da discricionariedade da administração; b) as atividades desempenhadas no Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza, não se verificando assim, a existência de direito subjetivo do autor à prorrogação de sua permanência no programa; e c) o agravante possui visto de residente permanente no Brasil e poderá exercer a medicina, desde que providencie a revalidação de seu diploma.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Negada permanência de estrangeiro no Mais Médicos

TRF4 entendeu que participação no programa não cria vínculo empregatício e que prorrogar ou não o intercâmbio é decisão que compete ao governo federal

Agravo de Instrumento nº 5050526-72.2016.4.04.0000/RS

Relator: Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap

Programa Mais Médicos. Indeferimento, pedido, tutela antecipada. Inexistência, obrigação, União Federal, renovação, inscrição, médico, estrangeiro. Caracterização, como, ato administrativo discricionário. Estrangeiro residente no Brasil, com, visto permanente, possibilidade, exercício profissional, hipótese, revalidação, diploma, em, igualdade, condição, com, outro, médico, com, formação, em, estabelecimento de ensino superior, país estrangeiro.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Concurso público. Cota, raça. Presunção relativa, declaração, próprio, candidato, sobre, raça. Comissão, designação, pelo, poder público, consideração, aspecto, físico, candidato. Compensação, discriminação racial, objetivo, sistema, cota, raça. Hipótese, inexistência, aspecto, físico, raça, negra, candidato, não, preenchimento, requisito, para, privilégio, em, concurso público.

02 – Conselho de fiscalização profissional, inexigibilidade, hospital, com, até, cinquenta, leito, inscrição, em, Conselho Regional de Farmácia, e, contratação, farmacêutico, para, gerência, dispensário de medicamentos. Inadequação, enquadramento, dispensário de medicamentos, como, farmácia, decorrência, exercício, diversidade, atividade.

03 – Conselho de fiscalização profissional. Anulação, multa administrativa, Crea, contra, agricultor, pelo, plantio, pinheiro, sem, manutenção, técnico florestal, propriedade rural. Não caracterização, como, produção, técnica, com, especialização, para, exigência, assistência, responsável, técnico, área, agronomia, ou, engenharia florestal.

04 – Conselho de fiscalização profissional. Empregado, Crea, impossibilidade, enquadramento, em, regime estatutário. Não, decurso de prazo, cinco anos, efetivo exercício, função pública, data, promulgação, Constituição Federal. Previsão, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, hipótese, não, enquadramento.

05 – Conselho de fiscalização profissional. Inexigibilidade, professor, tênis, inscrição, Conselho Regional de Educação Física. Atividade, treinador, tênis, não, exclusividade, para, profissional, área, educação física.

06 – Conselho de fiscalização profissional. Suspensão, liminar, impedimento, Crefito, realização, curso de aperfeiçoamento, para, fisioterapeuta, supervisão, treinamento funcional. Descabimento, fisioterapeuta, não, atuação, com, finalidade, restauração, desenvolvimento, e, conservação, capacidade física, paciente.

07 – Curso de pós-graduação. Indeferimento, pedido, estudante, prorrogação, período, estágio, programa, doutorado, em, país estrangeiro. Projeto, pesquisa, não, previsão, necessidade, prorrogação. Descabimento, decisão judicial, sobre, tempo, bolsa de estudo, decorrência, critério, técnico. Observância, princípio da autonomia universitária.

08 – Dano material, dano moral. Condenação, DNIT, pagamento, indenização, para, família, pela, morte, mulher, por, atropelamento, em, rodovia federal. Omissão, DNIT, sinalização, estrada. Não, construção, passarela, não, instalação, faixa de pedestre, nem, semáforo. Prova pericial, comprovação, inexistência, segurança, para, pedestre, travessia, rodovia federal.

09 – Dano material, dano moral. Condenação, hospital, pagamento, indenização, para, família, pela, morte, paciente, por, negligência, diagnóstico, neoplasia maligna, durante, gestação, e, não, adequação, orientação, paciente.

10 – Dano material, dano moral. Condenação, União Federal, autarquia, meio ambiente, e, município, pagamento, indenização, para, comerciante, por, prisão ilegal, por, infração administrativa, meio ambiente. Comerciante, comprovação, construção, estabelecimento comercial, em, área de proteção ambiental, com, auxílio, município. Até, momento, prisão, inexistência, notificação, sobre, prática, dano ambiental. Não ocorrência, devido processo legal, antes, prisão.

11 – Embargo de obra, descabimento. Confirmação, legalidade, prédio, em, construção, em, município, interior, estado, Rio Grande do Sul. Prédio, localização, interior, zona, proteção, batalhão, comunicação, Exército. Inaplicabilidade, decreto-lei, previsão, distância, limite, entre, edificação, militar, e, outra, edificação, não, militar, decorrência, aplicação, apenas, para, zona costeira, com, objetivo, defesa, país. Não, comprovação, prejuízo, para, atividade, militar, e, para, população, ocupação, área.

12 – Ensino superior. Impossibilidade, aluno, com, bolsa de estudo, Prouni, transferência, para, outra, universidade. Inexistência, ilegalidade, ou, abuso de poder, universidade, não, anuência, com, transferência, usufruto, bolsa de estudo, Prouni. Descabimento, intervenção, Poder Judiciário, hipótese, ato discricionário, universidade.

13 – Ensino superior. Manutenção, cancelamento, matrícula, estudante, Medicina, não, comprovação, condição, cotista. Não, apresentação, característica, raça, objeto, declaração. Não ocorrência, ato abusivo, ou, ato ilegal, universidade federal. Prestação, falsidade, informação, pelo, estudante, apuração, posterior, matrícula, em, procedimento, com, garantia, contraditório, e, ampla defesa.

14 – Erro médico, não ocorrência. Absolvição, hospital, universidade, acusação, negligência, médico, realização, diagnóstico, paciente, com, neoplasia maligna. Existência, simultaneidade, doença. Adequação, tratamento médico, para, apenas uma, doença. Perícia, não, comprovação, demora, diagnóstico, neoplasia maligna. Paciente, submissão, exame, e, adequação, cirurgia.

15 – Incompetência absoluta, Justiça Federal, por, ilegitimidade de parte. Inexistência, responsabilidade, Funai, Caixa Econômica Federal, e, União Federal, pela, morte, servidor público municipal, decorrência, descarga, eletricidade, durante, coleta, resíduo, em, terra indígena. Não, utilização, adequação, equipamento de proteção individual, para, atividade.

16 – Inmetro, obrigatoriedade, certificação, totalidade, luva, borracha, comercialização, Brasil. Irrelevância, luva, não, destinação, área, saúde.

17 – Interdito proibitório. Legitimidade passiva, União Federal, e, Funai, hipótese, ação judicial, pedido, condenação, comunidade indígena, desobstrução, bloqueio, em, rodovia federal. Direito, manifestação, e, direito de locomoção, não, caráter absoluto.

18 – Jogo, pela, Internet. Descabimento, Poder Judiciário, declaração, legalidade, empresa, jogo, em, meio eletrônico. Poder Judiciário, não, órgão consultivo. Descabimento, Poder Judiciário, interferência, atividade, fiscalização, Estado.

19 – Medicamento, para, leucemia. Indeferimento, pedido, tutela antecipada. Insuficiência, atestado médico, para, obtenção, medicamento, via judicial, não, fornecimento, pelo, SUS. Aplicação, súmula, TRF4, previsão, necessidade, produção de prova, para, atestado, sobre, adequação, e, efetividade, medicamento, não, fornecimento, pelo, SUS.

20 – Medicamento. Necessidade, paciente, utilização, medicamento, fornecimento, pelo, SUS, antes, pedido, outro, medicamento, via judicial.

21 – Meio ambiente. Condenação, município, estado, Paraná, deslocamento, morador, área de proteção ambiental, com, colocação, família, em, outro, lugar, demolição, construção, e, recuperação ambiental. Responsabilidade, município, pela, permissão, urbanização, área de proteção ambiental, a partir, década, 1990. Decisão judicial, previsão, pagamento, *astreintes*.

22 – Meio ambiente. Manutenção, liminar, determinação, prefeitura, estado, Santa Catarina, suspensão, construção, em, área de proteção ambiental, e, mapeamento, em, noventa dias, ilegalidade, construção, e, clandestinidade, esgoto, área. Necessidade, cadastramento, residente, para, programa habitacional, caráter futuro, e, suspensão, licenciamento, para, nova, construção. Observância, princípio da precaução. Hipótese, continuidade, ilegalidade, construção, risco, dano ambiental, e, para, Erário, decorrência, responsabilidade, poder público, para, pagamento, despesa, com, recuperação do meio ambiente. Decisão judicial, previsão, pagamento, *astreintes*.

23 – Multa administrativa, anulação. Empresa, não, realização, contrato, decorrência, doença grave, engenheiro, responsável, pela, obra.

24 – Multa administrativa, Inmetro, manutenção. Supermercado, comercialização, produto, origem animal, com, peso, menor, descrição, embalagem. Observância, proporcionalidade, valor, multa administrativa. Ocorrência, mais de uma, autuação, por, irregularidade, mesma, empresa, com, diversidade, filial, estado, Paraná.

25 – Programa Minha Casa Minha Vida. Indeferimento, liminar, para, suspensão, financiamento, imóvel, Programa Minha Casa Minha Vida, até, decisão definitiva. Imóvel, apresentação, prejuízo, decorrência, umidade. Necessidade, instrução processual, para, mutuário, comprovação, viabilidade, ou, não, moradia. Pedido, pagamento, indenização, por, dano material, e, dano moral, entrega, nova, moradia, e, pagamento, aluguel, em, outra, residência.

26 – Seguro-desemprego, possibilidade, levantamento, parcela, por, procurador, com, procuração específica, outorga, pelo, beneficiário, residência, em, país estrangeiro. Não, violação, caráter pessoal, benefício.

27 – Servidor público, *de cujus*. Inexistência, direito, filho, após, aniversário, vinte e um anos, recebimento, pensão previdenciária, mesmo, hipótese, permanência, como, estudante, em, curso superior. Previsão legal, filho, beneficiário, caráter temporário, até, limite de idade, vinte e um anos. Após, perda, qualidade, beneficiário, dependente, servidor público, falecido. Inexistência, previsão legal, extensão, pensão, até, conclusão de curso superior, ou, até, vinte e quatro anos. Aplicação, súmula, TRF4.

28 – Servidor público. Indeferimento, pedido, liminar, licença à gestante, cento e vinte dias, para, professor, convivência, com, duplicidade, filho adotivo, período, superior, dez anos. Após, separação judicial, permanência, com, guarda, duplicidade, enteado. Descabimento, argumento, necessidade, adaptação.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Preenchimento, requisito, idade, e, período de carência. Observância, apresentação, carnê de contribuição, com, autenticação, pelo, banco, caracterização, como, suficiência, prova, para, reconhecimento, período de carência. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

02 – Aposentadoria por invalidez. Cabimento, redução, percentual, renda mensal, hipótese, comprovação, recuperação, parcialidade, capacidade laborativa.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Trabalhador rural. Para, reconhecimento, atividade rural, após, novembro, ano, 1991, necessidade, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária, como, segurado facultativo. Possibilidade, recolhimento, sem, observância, prazo. Não incidência, juros, e, multa, hipótese, realização, pagamento, antes, vigência, medida provisória, ano, 1996.

04 – Aposentadoria. Necessidade, observância, princípio da razoabilidade, para, determinação, data, atendimento, agência, INSS. Concessão, mandado de segurança, com, previsão, para, atendimento, em, quinze dias, hipótese, INSS, fixação, data, proximidade, um ano, após, solicitação, segurado.

05 – Auxílio-doença. Nulidade, sentença judicial, hipótese, laudo pericial, realização, por, fisioterapeuta. Reabertura, instrução processual.

06 – Auxílio-reclusão. Beneficiário, esposa, exercício, atividade urbana, não, prejuízo, enquadramento, cônjuge, como, segurado especial, hipótese, demonstração, recebimento, remuneração, insuficiência, para, dispensa, exercício, atividade rural.

07 – Auxílio-reclusão. Descabimento, concessão, benefício previdenciário, hipótese, preso, em, regime semiaberto, realização, trabalho externo. Não caracterização, segurado, com, baixa renda.

08 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, para, INSS, ajuizamento, ação de cobrança, referência, pagamento indevido, pensão por morte, decorrência, acidente do trabalho. Anulação, processo judicial, tramitação, Justiça Federal.

09 – Pensão por morte. Impossibilidade, acréscimo, 25%, para, beneficiário, hipótese, necessidade, auxílio, terceiro, em, caráter permanente. Descabimento, transferência, adicional, aposentadoria por invalidez, para, pensão por morte, decorrência, previsão legal.

10 – Pensão por morte. Pagamento, benefício previdenciário, para, membro, entidade familiar. Não ocorrência, nulidade, sentença judicial, por, não, inclusão, em, litisconsórcio necessário. Descabimento, exigência, INSS, pagamento, pensão por morte, para, outro, membro, família, decorrência, caracterização, enriquecimento sem causa, beneficiário.

11 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa parcial, incapacidade laborativa permanente. Descabimento, conversão, em, aposentadoria por invalidez, hipótese, segurado, apresentação, condições pessoais, favorecimento, para, reabilitação profissional.

12 – Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Reconhecimento, período, segurado, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar, decorrência, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Irrelevância, diversidade, data, entre, mais de uma, prova material. Alteração, cálculo, Renda Mensal Inicial, retroatividade, data, concessão, benefício previdenciário.

13 – Revisão de benefício. Cabimento, novo, cálculo, aposentadoria, com, inclusão, período, exercício, atividade especial. Perícia, comprovação, segurado, exposição, carvão, em, caráter permanente.

14 – Salário-maternidade. Segurado especial. Comprovação, nascimento, filho, e, exercício, atividade rural, pela, apresentação, nota fiscal, em, nome, produtor rural. Cabimento, acumulação, com, pensão por morte, hipótese, recebimento, benefício previdenciário, em, valor mínimo, decorrência, impossibilidade, dispensa, exercício, atividade rural, para, subsistência, família. Não ocorrência, descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, contratação, terceiro, para, auxílio, em, caráter temporário.

15 – Salário-maternidade. Segurado. Trabalhador urbano. Irrelevância, verificação, demissão, decorrência, manutenção, qualidade, segurado, por, até, um ano, após, encerramento, recolhimento, contribuição previdenciária. Determinação, empresa, pagamento, salário-maternidade, não, afastamento, natureza previdenciária, benefício. Empresa, direito, compensação, valor, benefício previdenciário, com, contribuição sobre a folha de salário, e, diversidade, rendimento.

16 – Salário-maternidade. Trabalhador rural. Boia-fria. Menor de dezesseis. Irrelevância, dispositivo constitucional, proibição, trabalho, criança, decorrência, direito previdenciário, necessidade, proteção, trabalhador, menor. Inexigibilidade, apresentação, totalidade, prova material, pela, dificuldade, obtenção, documento. Suficiência, apresentação, certidão de nascimento, filha, e, prova testemunhal.

Direito Tributário e Execução fiscal

01 – Contribuição patronal, incidência, ou, não, sobre, adicional de férias. Agravo interno, provimento. Determinação, sobrestamento, recurso extraordinário, até, definição, controvérsia, âmbito, STF.

02 – Contribuição previdenciária. Proibição, acumulação, aposentadoria, pelo, Plano de Seguridade Social dos Congressistas, com, regime, Previdência Social, servidor público. Proibição, filiação cumulativa, Plano de Seguridade Social dos Congressistas, e, Regime Próprio de Previdência Social. Atribuição, órgão público, lugar, exercício, mandato eletivo, dever, desconto, e, repasse, contribuição previdenciária, incidência, sobre, remuneração, órgão de origem. Hipótese, servidor público municipal, em, licença, para, exercício, mandato eletivo, Câmara dos Deputados, sem, exoneração, condição, servidor público municipal, regime estatutário, manutenção, vínculo obrigatório, com, RPPS.

03 – Desconto incondicional, valor, exclusão, base de cálculo, PIS, e, Cofins. Inexigibilidade, referência, desconto, em, nota fiscal, para, consideração, como, desconto incondicional. Violação, Código Tributário Nacional, decorrência, condicionamento, previsão, apenas, em, norma infralegal. Necessidade, prioridade, verdade real, e, não, formalidade. Necessidade, reabertura, instrução processual, para, realização, prova pericial, documentação, para, comprovação, sobre, veracidade, alegação, sobre, bonificação. Nulidade, sentença judicial, decorrência, prejuízo, com, indeferimento, pedido, realização, prova pericial.

04 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, bem de família, mesmo, hipótese, imóvel, sem, ocupação, em, caráter temporário. Descabimento, punição, proprietário, decorrência, não, locação, nem, renovação, contrato, locação. Não ocorrência, excesso, penhora, decorrência, inexistência, outro, bem, propriedade, executado. Inexistência, prescrição, decorrência, não, comprovação, data, entrega, declaração, constituição do crédito tributário, objeto, execução. Não, transcurso, mais, cinco anos, entre, despacho, determinação, citação, empresa, devedor, e, despacho, redirecionamento. Não ocorrência, prescrição intercorrente, entre, decisão, redirecionamento, e, efetividade, citação por edital. Proporcionalidade, multa moratória, 20%.

05 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, estabelecimento comercial, com, nomeação, administrador. Verificação, manutenção, penhora, sobre, faturamento, empresa, para, pagamento, dívida. Cabimento, penhora, estabelecimento comercial, apenas, hipótese, comprovação, impossibilidade, aplicação, medida, sobre, diversidade, bem.

06 – Imposto de renda, pessoa física. Cabimento, realização, novo, cálculo, sobre, valor, recebimento, acumuladamente, como, complementação, aposentadoria, em, reclamação trabalhista, pela, aplicação, lei, ano, 1988. Determinação, devolução, valor, pagamento indevido.

07 – Incidente de resolução de demandas repetitivas, referência, aumento, taxa, utilização, Sistema Integrado de Comércio Exterior, inadmissibilidade, decorrência, não, preenchimento, requisito. Verificação, inexistência, grande quantidade, diversidade, decisão judicial, em, mais de uma, unidade, jurisdição. Não ocorrência, violação, princípio da isonomia, e, princípio da segurança jurídica.

08 – IPI. Descabimento, erro, preenchimento, pedido, via eletrônica, compensação, impedimento, compensação, crédito tributário. Possibilidade, regularização, erro formal. Rejeição, embargos de declaração. Não ocorrência, omissão, contradição, ou, obscuridade, decisão judicial.

09 – IPI. Imposto de importação. PIS-importação. Cofins-importação. Valor, pagamento, com, capatazia, e, descarga, mercadoria, após, entrada, porto, não, inclusão, base de cálculo, tributação.

10 – Pena de multa. Manutenção, auto de infração, hipótese, pessoa jurídica, cessão, nome, para, terceiro, realização, importação, mercadoria. Verificação, ocultação, adquirente, decorrência, inexistência, habilitação, para, importação, grande quantidade, mercadoria.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Criador de animais, com, autorização, pelo, Ibama, não, atualização, animal silvestre, cadastro, Sispass. Conduta, caracterização, como, infração administrativa. Descabimento, enquadramento, como, delito. Falsificação de sinal público, pela, utilização, anilha, com, falsificação. Aplicação, pena, prestação pecuniária.

02 – Crime contra o meio ambiente. Exploração mineral, sem, licença ambiental, órgão público ambiental. Descabimento, alegação, não caracterização, delito, hipótese, renovação, licença, após, ocorrência, conduta ilícita. Não, preenchimento, requisito, para, aplicação, transação penal, ou, absolvição sumária. Não ocorrência, inépcia, denúncia, hipótese, atendimento, totalidade, requisito. Descabimento, diminuição da pena.

03 – Estelionato, contra, Previdência Social, absolvição. Beneficiário, auxílio-reclusão, recebimento, benefício previdenciário, decorrência, erro, INSS, continuidade, pagamento, após, soltura, segurado. Caracterização, estado de necessidade, beneficiário, pela, comprovação, apresentação, dificuldade, condição econômica. Observância, devolução, parcela, valor, recebimento indevido, durante, período, suspensão condicional do processo.

04 – Estelionato. Autor do crime, professor, universidade federal, em, regime de dedicação exclusiva, simultaneidade, exercício, atividade profissional, para, particular. Não ocorrência, erro de proibição, decorrência, comprovação, réu, conhecimento, ilicitude, conduta, realização, consulta, particular, durante, período, exercício, magistério, com, regime de dedicação exclusiva. Diminuição da pena. Para, fixação, valor mínimo, indenização, necessidade, pedido, Ministério Público.

05 – Execução da pena. Prestação de serviços à comunidade. Condenado, realização, troca, dia, prestação de serviço, por, mais de um, conserto, em, estabelecimento de ensino, com, contratação, terceiro, para, auxílio, realização, obra. Descabimento, alegação, ilegalidade, cumprimento, pena restritiva de direitos, decorrência, observância, atendimento, interesse social. Juiz, possibilidade, aceitação, permuta, e, determinação, cumprimento, outra, parcela, pena restritiva de direitos.

06 – Processo penal. Cabimento, determinação, restabelecimento, monitoração eletrônica, condenado, hipótese, comprovação, inexistência, responsabilidade, por, danificação, equipamento, e, não ocorrência, tentativa, fuga. Possibilidade, reforço, garantia, como, depósito, fiança, decorrência, violação, distância, fixação, para, monitoração eletrônica.

07 – Processo penal. Inexistência, ilegalidade, proibição, réu, apelação em liberdade, decorrência, manutenção, prisão preventiva, durante, período, instrução criminal. Possibilidade, execução provisória da pena, e, adequação, regime de cumprimento da pena, hipótese, existência, trânsito em julgado, para, acusação, e, impossibilidade, *reformatio in pejus*.

08 – Restituição de coisa apreendida, descabimento. Existência, indício, aquisição, bem apreendido, com, recursos financeiros, origem, tráfico internacional de drogas.

09 – Restituição de coisa apreendida. Cabimento, desbloqueio, conta, réu, decorrência, comprovação, origem, valor, proventos, aposentadoria. Observância, impenhorabilidade, valor, natureza salarial.

10 – Sonegação fiscal. Imposto de renda. Comprovação, dolo, materialidade, e, autoria do crime. Aplicação, causa especial de aumento de pena, decorrência, valor, sonegação, imposição, dano grave, para, coletividade. Incidência, crime continuado, consideração, número, exercício financeiro, ocorrência, supressão de tributo. Autoridade pública, possibilidade, requisição, informação, para, instituição financeira, hipótese, quebra do sigilo bancário.

11 – Uso de documento falso, absolvição. Acusado, apresentação, para, autoridade policial, cópia, documento, veículo automotor, sem, autenticação. Impossibilidade, enquadramento, conceito, documento, previsão legal, para, delito.

12 – Uso de documento falso. Falsificação de documento público. Autor do crime, apresentação, para, Polícia Rodoviária Federal, licença, com, falsificação, para, condução, veículo automotor, origem, Paraguai. Comprovação, dolo. Descabimento, alegação, desconhecimento, falsidade.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria híbrida. Possibilidade, soma, tempo de serviço, atividade rural, e, atividade urbana. Observância, aplicação, limite de idade, para, obtenção, aposentadoria por idade, trabalhador urbano. Cabimento, contagem, período, exercício, atividade rural, anterior, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social, mesmo, sem, ocorrência, recolhimento, contribuição previdenciária.

02 – Aposentadoria por invalidez. Possibilidade, inclusão, contagem, tempo, gozo, auxílio-acidente, para, cumprimento, período de carência.

03 – Revisão de benefício. Possibilidade, reconhecimento, atividade rural. Inaplicabilidade, decadência, sobre, pedido, não, apreciação, período, concessão, benefício previdenciário.

04 – Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho. Legalidade, diferença, percentual, pagamento, para, servidor ativo, servidor cedido, e, aposentado. Cálculo, observância, produtividade.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 36

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina – 38 a 44

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Empréstimo bancário. Ilegalidade, cláusula, inserção, contrato de adesão, autorização, banco, utilização, saldo, em, qualquer, conta bancária, aplicação financeira, ou, crédito, em, nome, contratante, ou, coobrigado, para, realização, desconto, para, quitação, débito, prestação vencida, mesmo, contrato. Caracterização, como, cláusula abusiva.

02 – Imposto de renda retido na fonte. Início, prazo, prescrição quinquenal, para, repetição de indébito, e, sujeição, declaração de ajuste anual, último dia, dezembro, ano, calendário, ocorrência, retenção, data, fato gerador, tributo, hipótese, ajuizamento, ação judicial, após, período, *vacatio legis*, lei complementar, ano, 2005.

INTEIRO TEOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050526-72.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

AGRAVANTE : RELEYSI ABREU ABREU

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA

AGRAVADA : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Os documentos acostados aos autos indicam que a prorrogação da permanência dos intercambistas no programa em comento insere-se no âmbito da discricionariedade da administração.

2. Hipótese em que o agravante possui visto de residente permanente no Brasil e pode exercer a medicina no país, bastando para tanto providenciar a revalidação de seu diploma.

3. Mantida a decisão agravada, uma vez que não se verifica a presença de elementos capazes de caracterizar a probabilidade do direito alegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de março de 2017.

Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação por meio da qual busca a parte-autora seja determinado que “o GOVERNO FEDERAL, juntamente com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, mantenha o requerente no Programa Mais Médicos de acordo com o novo prazo determinado na Lei nº 13.333/2016, expedindo intimação com urgência”. Referiu que foi certificado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, na data de 05.12.2013, o atendimento a todos os requisitos de participação no programa, no qual se encontra inscrito (RMS 4100215/PR).

Foi indeferido o pedido liminar.

Com contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação por meio da qual busca a parte-autora seja determinado que o GOVERNO FEDERAL, juntamente com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, mantenha o requerente no Programa Mais Médicos de acordo com o novo prazo determinado na Lei nº 13.333/2016, expedindo intimação com urgência. Referiu que foi certificado pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, na data de 05.12.2013, o atendimento a todos os requisitos de participação no programa, no qual se encontra inscrito (RMS 4100215/PR).

Alega a parte agravante que, uma vez desligado do programa em comento, não mais poderá sustentar sua família. Ressalta que, como médico intercambista, não pode exercer a medicina fora do Programa Mais Médicos. Pondera que é mínima a procura por brasileiros para preencher as vagas no referido programa, apontando a extrema necessidade de médicos em regiões carentes do país. Assevera que preenche todos os requisitos exigidos pela lei para o ingresso no programa em comento, estando qualificado para nele continuar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pesem as alegações deduzidas na petição inicial, tenho que a irresignação manifestada em relação ao indeferimento do pedido de tutela de urgência não merece prosperar.

Ocorre que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendeu o juiz de primeiro grau, na decisão recorrida, pela ausência de probabilidade do direito alegado, capaz de justificar o imediato deferimento do pedido. Na hipótese em exame, efetivamente, não se verifica a presença de elementos capazes de corroborar as alegações deduzidas pela parte demandante, requisito exigido pelo legislador para o acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Analizando recurso em tudo similar a este agravo de instrumento (AI nº 5050414-06.2016.404.0000/PR), proferi a seguinte decisão, da qual transcrevo o excerto seguinte, adotando seus fundamentos como razões de decidir:

No caso em exame, tenho que a irresignação manifestada pela parte agravante não merece prosperar. Com efeito, na hipótese em análise, o juiz de primeiro grau examinou minudentemente a questão, exaurindo a matéria passível de conhecimento na decisão ora recorrida, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir:

“De acordo com a inicial, pretende o autor, médico intercambista do Programa Mais Médicos, que seja proferida decisão em tutela de urgência para o fim de:

- a) conceder liminar ou antecipação de tutela para determinar que o GOVERNO FEDERAL, juntamente com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, mantenha o requerente no Programa Mais Médicos de acordo com o novo prazo determinado na Lei 13.333/2016, expedindo intimação com urgência.
- b) conceder liminarmente que o GOVERNO BRASILEIRO, juntamente com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, pague diretamente ao requerente seu salário de médico intercambista no valor integral de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais), sendo que o referido valor deverá ser depositado no Banco do Brasil, Agência: 0000, Conta: 00000-0, Cliente: C.D.C.C., CPF: 000.000.000-00.

A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do NCPC).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do NCPC), o TRF da 4ª Região entendeu, na decisão do agravo, preenchido o requisito nos seguintes termos:

Compulsando os elementos dos autos, verifica-se que o “fim de missão” do agravante está previsto para o mês de dezembro deste ano, momento após o qual se desfaz o vínculo existente entre o demandante e a União (ação de origem – Evento 1 – OUT9).

De outro lado, tenho que deve ser considerada a natureza alimentar dos vencimentos recebidos pelo recorrente, que serão interrompidos com o citado fim da missão. Ressalto, ainda, que a União foi citada na data de hoje, encerrando-se o prazo para a apresentação da contestação em 11.01.2017.

Dessa forma, entendo que resta caracterizada a presença do perigo da demora indicado pelo agravante.

Posto isso, passo a analisar a probabilidade do direito.

O “Programa Mais Médicos” foi instituído por meio da Medida Provisória 621, de 08.07.2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS.

No âmbito desse programa, foi instituído o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, com o fim de aperfeiçoar médicos na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, mediante a oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

De acordo com o artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 12.871/2013, o “Projeto Mais Médicos para o Brasil” será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país (inciso I) e aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional (inciso II).

Para fins do projeto, considera-se “médico intercambista” o médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior (art. 13, § 2º, inciso II).

O autor, cubano, relata que atua como “médico intercambista” na cidade de Sarandi-PR, desde dezembro de 2013, e que foi surpreendido com uma planilha do Ministério da Saúde, segundo a qual será obrigado a deixar o programa em dezembro de 2016.

Sustenta que a Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016, prorrogou o Programa Mais Médicos por mais três anos, o que não está sendo observado no seu caso.

A Lei nº 13.333, que é conversão da Medida Provisória nº 723/2016, contém apenas dois artigos, quais sejam:

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os citados artigos 16 e 18 da Lei nº 12.871/2013 estabelecem:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3

(três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Vide* Decreto nº 8.126, de 2013) (*Vide* Lei nº 13.333, de 2016)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

(...)

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, **prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.** (*Vide* Lei nº 13.333, de 2016)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o *caput* aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O art. 14, § 1º, dessa mesma lei, por sua vez, prevê:

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o *caput* terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Como se extrai dos dispositivos legais acima, os médicos intercambistas que já exercem a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil **poderão** permanecer atuando nessa condição além do prazo inicial, por mais 3 anos, em razão da edição da Lei nº 13.333/2016, isso obviamente se justificada a necessidade de permanência do profissional.

Essa continuidade **não se traduz em direito do médico intercambista**, incumbindo à coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil deliberar quais profissionais continuarão ou não a desempenhar suas atividades (art. 13, § 3º, da Lei 12.871/2013).

Ressalte-se que a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observa ordem de prioridade segundo a qual têm preferência, em relação aos médicos intercambistas, os médicos formados no Brasil ou com diploma revalidado no país, bem como os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II – aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III – médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I – médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II – médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

O autor alega que o Ministro da Saúde informou em pronunciamento, de forma arbitrária, que os médicos cubanos que completaram o período de atuação serão substituídos, o que afronta a dignidade desses profissionais, por desconsiderar essa decisão os direitos adquiridos em decorrência dos vínculos firmados com o Brasil.

Contudo, na realidade, vê-se que o pronunciamento do Ministro da Saúde segue exatamente o sentido da Lei nº 12.871/2013, que objetiva, em um primeiro momento, de forma imediata, diminuir a carência de médicos com a contratação de profissionais, inclusive de outras nacionalidades, mas posteriormente almeja que o máximo dessas vagas venham a ser ocupadas por brasileiros. Para tanto, prevê a lei, dentre outras medidas, o aprimoramento da formação médica no país, direcionando a formação e a atuação de profissionais para o Sistema Único de Saúde. Seguem abaixo alguns dos dispositivos que evidenciam esse sentido:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I – diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II – fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III – aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV – ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

(...)

VII – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I – reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II – estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

(...)

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Portanto, independentemente de o profissional ter desempenhado a contento seu trabalho durante todo o período, não há que se falar em direito adquirido dos médicos intercambistas à

prorrogação da participação no Projeto Mais Médicos. Muitos dos profissionais cubanos certamente continuarão, após a aprovação da coordenação do projeto, a desempenhar suas atividades no país, porém isso no interesse do Estado brasileiro, que continuamente deve monitorar a carência de médicos e verificar a necessidade de manutenção ou novas contratações de estrangeiros.

Quanto aos vínculos que o autor formou com o Brasil, inclusive uma filha fruto do relacionamento com brasileira, diferentemente do alegado na petição inicial, não estão sendo desrespeitados com o encerramento do período de atuação no programa. Como registrado na decisão do evento 3, o autor já possui visto de residente permanente no Brasil (evento 1, OUT24), provavelmente em vista da reunião familiar ou prole, visto que o desobriga de retornar a Cuba mesmo após o encerramento da participação no programa.

Nessa linha, pretendendo continuar a trabalhar como médico no Brasil, deverá o autor providenciar a revalidação de seu diploma de graduação no país, como qualquer outro médico com formação em instituição de ensino estrangeira (art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96).

Ressalte-se, por fim, consoante prevê o art. 17 da Lei nº 12.871/2013, que as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil jamais criaram vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo certo que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei (artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, neste exame de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, razão pela qual indefiro a tutela de urgência requerida quanto à manutenção do autor no “Programa Mais Médicos para o Brasil” após o prazo de 3 anos.

Quanto ao segundo requerimento, qual seja, a fim de que seja determinado ao “GOVERNO BRASILEIRO, juntamente com o MINISTÉRIO DA SAÚDE, que pague **diretamente ao requerente** seu salário de médico intercambista no valor integral de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)”, agrego à presente decisão as ponderações da decisão de ev. 3, no sentido de que o autor recebe a remuneração diretamente de Cuba, por meio da embaixada desse país (EXT7 e 8, ev. 1), e permaneceu durante todo o programa recebendo tal remuneração, por quase três anos. A questão, entendo, merece uma análise mais profunda, destacadamente no que diz respeito à responsabilidade da União e aos contratos internacionais estabelecidos, em vista ainda do que dispõe a Lei 12.871/2013, no art. 17, de que “[a]s atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”. Assim, em vista da argumentação expendida, tenho que a decisão acerca deste fato não pode ser realizada sem o pleno contraditório, no momento oportuno. Acrescento que está nítido o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, razão pela qual indefiro o pedido nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Essa questão será apreciada na sentença.”

Com efeito, de acordo com a legislação que rege a matéria, não se verifica a existência de direito subjetivo do autor à prorrogação de sua permanência no Programa Mais Médicos.

Segundo o conjunto probatório acostado ao processo, a prorrogação da permanência dos intercambistas no programa em comento insere-se no âmbito da discricionariedade da administração.

As demais alegações deduzidas pelo demandante também não se sustentam, na medida em que possui visto de residente permanente no Brasil e pode exercer a medicina no país, bastando para tanto providenciar a revalidação de seu diploma, em condições iguais às aquelas estabelecidas para qualquer outro médico com formação em instituição de ensino estrangeira.

Não há, portanto, elementos nos autos aptos a caracterizar a probabilidade do direito alegado pelo agravante, capaz de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

Registro que todas as questões relativas ao mérito da demanda – notadamente no que se refere à legalidade do desligamento do autor do programa em tela – serão examinadas na ação

de origem, com a observância do contraditório e da ampla defesa, durante o trâmite do devido processo legal.

Ademais, o juízo *a quo* decidiu pelo indeferimento da medida antecipatória, e – neste caso – o recomendável é prestigiar-se a decisão de primeiro grau, tendo em vista o contato direto do julgador com as circunstâncias fáticas que embasaram o pleito, sobretudo se considerado, como referido, que a matéria será objeto de cognição ampla em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se. A parte agravada, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap
Relator

JURISPRUDÊNCIA

01 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo poder público para tal fim. Nesse desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e a compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

3. Tendo a comissão avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte-autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, que, no caso, não se fez presente na sede mandamental.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009400-73.2016.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2017)

02 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO À FARMÁCIA.

. A Lei nº 13.021/2014 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, nem disciplinou – de modo específico – o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua “Dispensário de Medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou.

. Não se afigura adequado equiparar dispensário de medicamentos e farmácia, para o fim de impor-lhes as mesmas exigências legais, até porque as atividades desempenhadas por um e por outro não são idênticas – de rigor, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos (art. 3º).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025806-09.2015.404.7200, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

03 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PEQUENO PRODUTOR RURAL. PLANTIO E CULTIVO DE PINUS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ENGENHEIRO. (DES)NECESSIDADE.

. O critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela.

. Relacionando-se a legislação pertinente com a atividade desenvolvida pela parte-autora, esta não se caracteriza como produção técnica especializada a ensejar a assistência de responsável técnico exigido pelo Crea. A produção rural no plantio e no cultivo de *pinus* não está entre aquelas privativas dos profissionais

engenheiros agrônomos ou florestais previstas na Lei nº 5.194/66 e na Resolução Confea nº 218/73. Precedentes desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001695-49.2015.404.7203, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.03.2017)

04 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PR. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO. LEI Nº 9.649/98. APOSENTADORIA.

O autor foi admitido pelo Crea/PR em 21.08.2008 mediante contrato de trabalho regido pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mostrando-se inviável o pedido de transposição do regime celetista para o estatutário, considerando que não contava com 5 anos de efetivo exercício da função pública na data da promulgação da Constituição, razão pela qual não se enquadra na hipótese prevista na Lei nº 8.112/90. O art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 estabeleceu que "os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta". No julgamento da ADI 2.135-MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do *caput* do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, ou seja, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Todavia, o julgamento da ADI 2.315/DF ocorreu em 02.08.2007, sem efeitos retroativos. O autor submeteu-se ao concurso 31/2006 – realizado em 26.11.2006. No momento do concurso, estava em vigor a supracitada Lei nº 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional. Portanto, não prospera o pleito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015684-86.2014.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2017)

05 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA.

A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao Cref, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5044113-83.2016.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2017)

06 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. TREINAMENTO FUNCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUPERVISÃO POR FISIOTERAPEUTAS.

. A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educador físico, nada dispõe sobre treinamento funcional. A lei menciona treinamentos especializados, sem explicar em que consistiriam esses treinamentos especializados que só podem ser realizados por educadores físicos.

. Certo é, entretanto, que o treinamento funcional não se destina exclusivamente ao condicionamento físico. A melhora no condicionamento físico e mesmo o ganho de massa muscular podem até sobrevir ao longo tempo, mas esta seria apenas uma das suas consequências. O treinamento funcional visa a estimular movimentos naturais do corpo humano – ditos primários –, como correr, agachar-se, empurrar, girar, puxar, saltar etc., os quais são realizados nas mais diversas tarefas do dia a dia.

. Do ponto de vista do exercício profissional, ao conduzir um treinamento que demande movimentos naturais do corpo para fins reabilitatórios, o fisioterapeuta, em princípio, executa um método ou uma técnica com o intuito de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física do paciente, nos termos do Decreto-Lei 938/69.

.É inviável, pois, concluir-se de plano que fisioterapeutas não possam supervisionar a realização de treinos funcionais que demandem a realização de movimentos naturais, com a finalidade de restaurar, desenvolver e/ou conservar a capacidade física de pacientes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043490-76.2016.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2017)

07 – ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. PROGRAMA DE DOUTORADO SANDUÍCHE.

A providência almejada pela impetrante foi obtida no curso do processo, mediante o reconhecimento, pela impetrada, do seu direito a quatro meses de bolsa para cursar doutorado sanduíche no exterior.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5024116-08.2016.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2017)

08 – DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO. DNIT. CULPA CONCORRENTE. QUANTUM.

Demonstrado o nexo causal entre o ato e o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com o prejuízo material e moral. Os elementos probantes insertos nos autos ensejam o reconhecimento de culpa concorrente, haja vista que o acidente decorreu de omissão do DNIT e de ação da parte-autora. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. O fato de a vítima não exercer atividade remunerada não retira a possibilidade de fixação de indenização por danos materiais. Precedente do STJ. É razoável estipular como parâmetro da indenização por danos materiais o valor da remuneração a que faria jus a vítima, descontando-se 1/3 referente à parcela que seria destinada ao próprio sustento dela. Precedente.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004749-71.2011.404.7006, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

09 – ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. ÓBITO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PARTICULAR E OBJETIVA DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DO DEVER DE INFORMAR. QUANTIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Não há cerceamento de defesa se o indeferimento da diligência requerida (produção de prova testemunhal ou nova prova pericial) fundamenta-se na suficiência de outros meios de prova e na desnecessidade de sua realização, porque implicaria em diligência inútil ou desimportante para o julgamento da lide.

2. Inexistindo demonstração de prejuízo resultante de ausência de intimação das partes para fins de apresentação de alegações finais, não há se cogitar de cerceio de direito de defesa.

3. Ao utilizar o serviço público de saúde prestado pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia, por meio do SUS, o paciente não contratou diretamente com o médico, mas com a empresa pública federal. Sendo assim, não se estabelece uma relação direta entre paciente e médico, mas entre aquele e o hospital.

4. Conforme art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do hospital, como prestador de serviço público, é objetiva, independendo de comprovação de culpa no erro médico, enquanto a do médico é subjetiva. Quando se trata de profissional vinculado ao hospital, este é responsabilizado indiretamente pelo seu ato, desde que comprovada a culpa do médico pela vítima, fazendo então emergir o dever de indenizar da instituição.

5. A responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte-autora, quais sejam: a ação ou a omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa. Entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado, e não de meio, o que violaria sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza.

6. O dano moral decorrente do abalo gerado pela perda de mãe/esposa é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

7. Na quantificação do dano moral, devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

8. É obrigatória a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Demonstrada a existência de convênio de cooperação entre o hospital, onde ocorreu o fato danoso, e a fundação (universidade) à qual está vinculado o seu causador, deve esta integrar a lide na condição de litisdenunciada.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013520-47.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2017)

10 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRISÃO ILEGAL.

1. Deve ser indenizada a autora que sofreu danos materiais e morais em decorrência de irregular atuação administrativa e prisão ilegal. No caso, o nexo de causalidade que dá causa à pretensão indenizatória se consubstancia na constatação de que, mesmo tratando-se de área de preservação permanente, considerando os direitos envolvidos – liberdade, dignidade da pessoa humana, trabalho e segurança jurídica –, qualquer medida de uso da força deveria ser precedida, no mínimo, do devido processo legal com observância do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV, LV), o que não se verificou na hipótese em análise.

2. O montante fixado a título de dano moral mostra-se adequado para reparar o dano sofrido pela parte-autora, levando-se ainda em conta a natureza do dano, o princípio da razoabilidade, a impossibilidade de serem fixados valores que ocasionem o enriquecimento indevido e os parâmetros utilizados por este Tribunal.

3. O Ibama não participou nem articulou em conjunto com os outros réus a realização dos atos discutidos na presente demanda, nem ameaçou de qualquer forma desapossar a autora, não possuindo, conseqüentemente, nenhuma relação de direito material deduzida em juízo com a autora da causa, do que decorre a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

4. Julgamento conjunto da medida cautelar e da ação ordinária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006476-03.2013.404.7004, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2017)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. OBRA SEM QUALQUER INDICATIVO DE DANO AOS EXERCÍCIOS MILITARES.

1. Os elementos constantes dos autos revelam que não há prejuízo à atividade militar no local, visto que o Batalhão de Comunicações do Exército localiza-se dentro de área urbana.

2. Manutenção da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015616-88.2014.404.7113, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2017)

12 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE BOLSA DO PROUNI. DIREITO NÃO CONFIGURADO.

Hipótese em que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato da instituição de ensino superior que indeferiu o pedido de transferência da bolsa de estudos junto ao Prouni, uma vez que a negativa está suficientemente motivada e embasada em ato normativo próprio (Portaria MEC 19/2008 e Portaria FACVEST 14/2015).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004908-20.2016.404.7206, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2017)

13 – ADMINISTRATIVO. SISTEMAS DE COTAS. AUTODECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO FALSA. FRAUDE.

1. Inexiste qualquer ato abusivo ou ilegal, uma vez que a autoridade administrativa está vinculada à estrita observância da Lei 12.711/2012 e da Portaria Normativa 18/2012 do MEC (art. 9º), segundo a qual a prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

2. Nesse contexto, não tendo o autor demonstrado qualquer ilegalidade no ato da comissão instalada na UFPEL para apuração de denúncias referentes ao ingresso de alunos por cotas raciais, e que concluiu que sua autodeclaração "não condiz com seus traços fenotípicos", resta afastado o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004911-25.2017.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2017)

14 – RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NÃO DEMONSTRADA A DEMORA NO DIAGNÓSTICO, NÃO PODE SER IMPUTADA RESPONSABILIDADE AO HOSPITAL OU AO MÉDICO QUE O ATENDIA.

Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018057-09.2013.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2017)

15 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ÁREA INDÍGENA. DESCARGA ELÉTRICA. SERVIDOR MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE/RS. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO À FUNAI, À UNIÃO E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AFASTADA A INCLUSÃO DOS ENTES FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Trata-se de demanda na qual a esposa do *de cujus*, servidor do Município de Cacique Doble/RS, pretende a indenização por seu falecimento, em virtude de acidente de trabalho advindo de uma descarga elétrica durante a coleta de resíduos na área indígena no Município de Cacique Doble/RS.

2. Incluídos no feito a Funai, a CEF e a União Federal, mediante denúncia à lide feita pelo município. Todavia, não subsiste a responsabilização de referidos entes, que restam afastados da lide, gerando a incompetência absoluta da Justiça Federal para a causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001844-75.2016.404.7117, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2017)

16 – ADMINISTRATIVO. INMETRO. LUVAS DE BORRACHA – LUVAS CIRÚRGICAS E NÃO CIRÚRGICAS. PORTARIA 233/2008 DO INMETRO. CERTIFICAÇÃO PELO SBAC – EXIGÍVEL.

1. A Portaria Inmetro 233/2008 estabelece, de forma cogente, a necessidade de certificação das luvas cirúrgicas e não cirúrgicas pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC.

2. As luvas produzidas com borracha sintética e de misturas de borrachas sintéticas podem ser utilizadas para o desempenho de inúmeras atividades que diretamente estão ligadas ao manuseio de produtos químicos e corrosivos que podem trazer prejuízos à "saúde" do usuário. Disso extrai-se que a finalidade da utilização deste tipo de produto está ligada à proteção do próprio usuário, visando à preservação de sua integridade física/saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012254-50.2015.404.7208, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2017)

17 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTESTOS EM RODOVIA. UNIÃO. FUNAI. REPRESENTAÇÃO DOS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITES.

1. A União e a Fundação Nacional do Índio são partes legítimas para integrar o polo passivo da ação em que se busca impedir ocupação/interrupção de rodovia federal, ameaçada por manifestação indígena, conforme legislação de regência.

2. O direito à manifestação e o direito de ir e vir (e também de trabalhar) são direitos constitucionais, porém não absolutos, não podendo o exercício de um impedir o de outro.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013785-54.2013.404.7205, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2017)

18 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PESSOA JURÍDICA. JOGO VIA INTERNET. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DE ATIVIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Não é o Poder Judiciário órgão consultivo, sendo função primordial a prestação jurisdicional para a solução efetiva de conflitos, sendo descabida a pretensão posta na inicial da autora, de "declaração de legalidade de sua atividade", com ordem à União para obstar medidas que impeçam a continuidade das atividades da requerente com base na matéria objeto da presente lide.

2. O Judiciário tampouco pode interferir, em caráter genérico, na ação fiscalizatória do Estado, uma vez que a ele incumbe eventual ação no sentido de impedir atividade ilícita, por exemplo, em razão de seus próprios atributos.

3. Por fim, se as atividades praticadas pela empresa são lícitas, como afirma a parte-autora, não há qualquer razão para a manifestação do Judiciário, na medida em que, em assim sendo, não haverá intervenção fiscalizatória do Estado.

4. Nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de embargos à execução para 12% sobre o valor da causa atualizado, de acordo com o disposto no § 3º, inciso I, do referido dispositivo processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026336-31.2015.404.7000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2017)

19 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS.

1. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, estado, Distrito Federal e municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade.

2. No que se refere à responsabilidade do Cacon/Unacon pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento oncológico, resta evidente que tais estabelecimentos, ainda que contem com relativa autonomia na prescrição do tratamento necessário, encontram-se limitados à Apac – Onco – Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade – Oncologia.

3. O deferimento de tratamentos de saúde antecipadamente, sem a realização da produção de provas além das prescrições do médico assistente, encontra óbice no entendimento desta Corte contido no enunciado da Súmula 101, que transcrevo: "Para o deferimento judicial de prestações de saúde não inseridas em um protocolo pré-estabelecido, não basta a prescrição do médico assistente, fazendo-se necessária a produção de provas atestando a adequação e a necessidade do pedido".

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049086-41.2016.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2017)

20 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OSTEOPOROSE SECUNDÁRIA AO LUPUS. DESNECESSIDADE DO FÁRMACO. ALTERNATIVAS NO SUS. EXISTÊNCIA. SUPERIORIDADE DO TRATAMENTO PROPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte-autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004787-41.2015.404.7201, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2017)

21 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE MANGUE. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. VILA DO POVO E VILA GUARANI. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE RECOMPOR O MEIO AMBIENTE DEGRADADO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. REALOCAÇÃO DAS PESSOAS QUE VIVEM NA ÁREA.

1. O município restou inerte ante ocupação e construção irregular realizada no terreno integrante de área de preservação permanente; não exerceu, portanto, seu poder de polícia administrativa e permitiu a instalação de serviços públicos, como, por exemplo, a ligação de luz no local ocupado ilegalmente.

2. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente encontra respaldo no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, que recepcionou o regime da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, prevista pela Lei nº 6.938/81.

3. A região em que edificada a residência do réu é qualificada como terreno de marinha, porque sofre a influência da maré. Além disso, por situar-se na região litorânea, propicia a formação da vegetação conhecida como manguezal, configurando-se como área de preservação permanente e demonstrando a necessidade de sua preservação, vulnerada pelo impacto que a construção da moradia vem causando aos manguezais.

4. A obrigação de recompor o meio degradado é *propter rem*, inerente à função socioambiental da propriedade, de modo que acompanha o imóvel e pode ser exigida dos adquirentes posteriores, ainda que não tenham sido autores da lesão ecológica.

5. A obrigatoriedade de se formar litisconsórcio é determinada pela lei ou pela natureza da relação jurídica. Assim, não se identificam os requisitos para formação do pretendido litisconsórcio necessário, pois a ação civil pública foi proposta com o único objetivo de impor ao município uma série de providências pelas quais é responsável em razão de suas atribuições constitucionais, sendo indiferente a discussão acerca da propriedade da área em que supostamente ocorreu o dano ambiental e, portanto, descabida a pretensão de que a sentença atinja a esfera jurídica da União.

6. Aferida a responsabilidade do Município de Paranaguá pela ocupação irregular de área onde houve dano ambiental, deve o ente promover a realocação das pessoas que residem na área, sob pena de multa, além de providenciar a demolição da casa e a remoção do aterro, medidas últimas estas a serem realizadas juntamente com o outro réu.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002156-63.2011.404.7008, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2017)

22 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DE NOVAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

1. Não verifico que seja genérico e destituído de interesse processual o pedido formulado na inicial e deferido na decisão agravada, no ponto em que se insurge a agravante, pois restringe a suspensão da expedição de novas licenças e autorizações para obras e construções em área delimitada na petição inicial do processo originário, sendo que os documentos acostados aos autos apontam que efetivamente existem diversas construções irregulares nessa área de preservação permanente.

2. Tratando-se de questão ambiental, o princípio da precaução deve prevalecer, considerando que eventual continuidade de construções desordenadas e ilegais são riscos evidentes de lesão ao meio ambiente e aos cofres públicos, pois o poder público poderá ser responsabilizado no futuro a ter que suportar as despesas com a recuperação das áreas ocupadas ou devastadas, cabendo não apenas ao município envolvido a

adoção das medidas necessárias para fazer cessar essa lesão, mas também aos órgãos ambientais responsáveis.

3. No que concerne à multa cominada, entendo que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia mostra-se uma quantia razoável, considerando que o cumprimento dessa determinação mostra-se perfeitamente viável, na medida em que consiste apenas na abstenção de um fazer, relativo a uma área que está delimitada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050518-32.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2017)

23 – ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ocorrência de caso fortuito (depressão do responsável pela obra). ANULAÇÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, ficou provado que o responsável pela obra contratada teve depressão severa no período da prestação do serviço.

2. Cabe a anulação do contrato administrativo quando demonstrada ocorrência de caso fortuito.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068474-72.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2017)

24 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. INMETRO. IPEN/PR.

1. Negada a conversão da penalidade de multa imposta, pois arrazoada e proporcional a sua fixação.

2. Manutenção da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000351-64.2015.404.7031, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2017)

25 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO. ALAGAMENTO. SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO.

1. Sem aprofundar o exame a respeito da existência de direito à suspensão do pagamento de prestações do financiamento e ao recebimento de valores para pagamento de aluguel, é pressuposto da pretensão da parte-autora a inviabilidade de habitação no imóvel. As fotos que instruem a inicial, sem dúvida, demonstram uma série de problemas na edificação. Não são aptas a esclarecer a origem dos problemas nem, sequer, se o imóvel não tem condições de habitação. Parece evidente que apenas a instrução do processo poderá esclarecer tais questões, sendo precipitado que se conceda a tutela provisória de urgência no momento.

2. Não vejo, de igual sorte, razão para alterar o entendimento do juízo quanto à exclusão do Fundo Garantidor da Habitação do polo passivo da ação. Sendo a Caixa Econômica Federal a representante em juízo do Fundo Garantidor da Habitação Popular, é sua a legitimidade passiva para a ação proposta.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041674-59.2016.404.0000, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.04.2017)

26 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO DAS PARCELAS POR PROCURAÇÃO PÚBLICA OUTORGADA PELA BENEFICIÁRIA RESIDENTE FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE.

Não configura ofensa legal a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por mandatário legalmente constituído por meio de procuração pública, pois adquire autorização para praticar atos em nome do titular do direito.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001511-96.2015.404.7105, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2017)

27 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. IDADE-LIMITE DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 74 DO TRF 4ª REGIÃO. LEI 8.112/90.

Conforme a legislação de regência, o implemento da idade-limite de 21 anos implica perda da qualidade de beneficiário dependente do servidor falecido (arts. 217, II, *a*; e 222, IV, da Lei 8.112/90), não havendo previsão legal de sua extensão à conclusão de curso superior ou à idade de 24 anos. Precedentes (Súmula 74/TRF4ªR).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002072-54.2015.404.7127, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2017)

28 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-MATERNIDADE. ADOÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CONVÍVIO PREEXISTENTE.

1. Em homenagem aos princípios protetivos da criança, não há falar em fixação díspar de prazo de duração da licença-maternidade, mediante a diferenciação entre filho biológico e adotado, bem assim em relação à sua faixa etária.

2. Hipótese de adoção de crianças com as quais já existe convívio de pelo menos 12 anos, contradizendo argumento de necessidade de adaptação e não havendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a legitimar a excepcional concessão imediata da licença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044090-97.2016.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2017)

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. MARCO INICIAL.

1. A aposentadoria por idade deve atender aos requisitos previstos no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem e cumprimento de carência.

2. As regras de transição previstas no art. 142 da Lei nº 8.213/91 são aplicáveis aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

3. A cópia dos carnês das contribuições com autenticação bancária constitui prova suficiente ao reconhecimento da carência.

4. Mantida a revisão desde a data de início do benefício, pois já restou sedimentada a tese de que o reconhecimento tardio do direito, ou seja, de uma situação fática que já estava incorporada ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação, não pode prejudicar o direito adquirido à concessão desde a DER. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na data de entrada do requerimento.

5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001703-65.2015.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 30.03.2017)

02 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. ART. 47, II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O segurado que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo de auxílio-doença, cujo período de duração tenha sido maior de cinco anos, sem interrupção – considerado para tal o período de percepção de auxílio-doença –, tem direito à redução gradual da renda mensal da aposentadoria, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91.

2. Hipótese em que restou comprovado o direito do segurado à benesse.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006423-41.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 30.03.2017)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL POSTERIOR A OUTUBRO DE 1991. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO.

A partir da competência novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. O valor da contribuição previdenciária deve ser apurado com base nos critérios legais vigentes à época em relação à qual se refere a contribuição. A previsão de incidência de juros e multa sobre os recolhimentos previdenciários em atraso passou a existir tão somente a partir do advento da MP nº 1.523, de 11.10.1996, razão pela qual é incabível a cobrança desses encargos em relação a períodos anteriores ao início da vigência da referida medida provisória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052652-95.2016.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2017)

04 – MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA AGENDAMENTO EM POSTO DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ATENDIMENTO EM 15 DIAS.

1. O atendimento em posto do INSS, solicitado em fevereiro de 2016 e agendado somente para novembro daquele ano, não se mostra em consonância com a duração razoável do processo, tampouco está de acordo com as disposições administrativas acerca do prazo para atendimento dos segurados, que é de 15 dias.

2. Assim sendo, deve ser concedida a segurança, cabendo frisar que, embora o INSS tenha noticiado o cumprimento da liminar para atender o impetrante, não se trata de extinção do processo sem resolução de mérito, na medida em que a autarquia apenas agiu em cumprimento à ordem judicial.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5019041-85.2016.404.7200, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2017)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO JUDICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.

1. É nula a sentença que teve por base laudo judicial realizado por fisioterapeuta, que não detém atribuição para a realização de diagnóstico médico.

2. Reabertura da instrução para a realização de laudo judicial por médico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024145-03.2016.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2017)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VIABILIDADE. ESPOSA URBANA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão por morte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão.

2. Atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge não constitui óbice, por si só, ao enquadramento do instituidor do benefício como segurado especial, desde que demonstrado nos autos que a indigitada remuneração não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pelo esposo ou pelo núcleo familiar.

3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053415-72.2016.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2017)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RECAPTURA APÓS REAQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. TRABALHO EXTERNO AUTORIZADO NO REGIME SEMIABERTO.

1. O apenado recapturado que readquiriu a condição de segurado da Previdência Social durante a fuga institui auxílio-reclusão a contar da data do novo recolhimento, atendidas as demais condições pertinentes.

2. Autorizado ao recluso em regime semiaberto o trabalho externo, o que se comprovou pelas sucessivas remições de pena, extingue-se o direito a auxílio-reclusão por ele instituído, por não mais estarem presentes as condições do artigo 80 da Lei 8.213/1991.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018133-29.2014.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 16.03.2017)

08 – PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO INSS PARA REAVER VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. De acordo com o STF, ainda que não esteja em debate o acidente do trabalho, as ações em que discutido o benefício e os serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual.

2. No caso, o pretendo débito do qual o INSS pretende ressarcir-se refere-se a indevido benefício concedido à parte demandada em razão de óbito do segurado por acidente de trabalho ocorrido em 27.12.1991, falecendo, portanto, a competência desta Corte. Precedentes.

3. Considerando que a presente ação tramitou, desde o início, perante a Justiça Federal, deve o processo ser anulado *ab initio*, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da comarca em que reside a parte demandada.

4. Prejudicado o exame da apelação do INSS.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5089668-94.2014.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2017)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991.

Considerando que o acréscimo de 25% não é transferível à pensão por morte, não verifico verossimilhança das alegações da autora a ensejar o deferimento da pretensão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013380-58.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, D.E. 23.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 24.03.2017)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO PRÉVIO A MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. NULIDADE NÃO PRONUNCIADA.

1. Comprovadas a morte e a qualidade de segurado do instituidor e a relação de dependência econômica com a pretendente do benefício, é devida a pensão por morte.

2. O pagamento da pensão a membro do mesmo grupo familiar do pretendente do benefício neste processo impede a imposição ao INSS de pagamento retroativo do benefício, o que caracterizaria pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa do titular primeiramente beneficiado. Inteligência do artigo 76 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Nulidade da sentença por não integração de parte em litisconsórcio necessário não pronunciada por não haver prejuízo à parte que não participou do processo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027918-90.2015.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2017)

11 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. Comprovado que o segurado encontrava-se incapacitado para suas atividades habituais quando da cessação do pagamento administrativo, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
2. Não há se falar em conversão do benefício em aposentadoria por invalidez quando, a despeito da existência de incapacidade parcial e permanente, as condições pessoais são favoráveis à readaptação profissional do segurado.
3. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, à publicação de editais e à condução de oficiais de justiça (art. 11 da Lei Estadual 8.121/85, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI 7.038.755.864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS).
4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010096-42.2016.404.9999, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.04.2017, PUBLICAÇÃO EM 05.04.2017)

12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL.

1. Entende o STF que a decadência deve incidir em relação a toda matéria de fato ou de direito que gere majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, orientação extraída do RE nº 626.489, com repercussão geral, que decidiu que o prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, aplica-se a benefícios concedidos antes da sua edição, tendo como termo inicial da decadência a data de 27.06.1997 – início da vigência da referida medida provisória –, sem que tal procedimento acarrete aplicação retroativa do prazo extintivo do direito. No caso de questões não discutidas na esfera administrativa, não há que se falar em decadência.
2. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, considerando-se como tal os documentos emitidos em período próximo ao controverso, desde que indiquem a continuidade da atividade rural, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente.
3. Tratando-se de débito cujos consectários são totalmente regulados por lei, inclusive quanto ao termo inicial de incidência, nada obsta que sejam definidos na fase de cumprimento do julgado, em que, a propósito, poderão as partes, se assim desejarem, mais facilmente conciliar acerca do montante devido, de modo a finalizar definitivamente o processo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002684-60.2016.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 30.03.2017)

13 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CARVÃO.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.
2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício em conformidade com as regras vigentes quando da implementação das condições para a concessão. Nesse sentido, RE nº 269.407, STF, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002 e RE nº 266.927-RS, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014246-03.2015.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 30.03.2017)

14 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. ACEITABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. CONTRATAÇÃO EVENTUAL DE DIARISTAS. POSSIBILIDADE.

1. A sentença que dá provimento ao pedido de concessão de benefício de salário-maternidade (benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, devido durante quatro meses), por prescindir de liquidação ou com condenação não excedente de sessenta salários mínimos, não está sujeita à remessa oficial.
 2. É devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural exercido no período de doze meses antecedentes ao início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto (artigo 25, inciso III, c/c artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).
 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.
 4. Caracterizam o início de prova material do exercício do labor rurícola exigido pela legislação previdenciária as notas fiscais de produtor rural, documentos expressamente elencados no rol do art. 106 da Lei 8.213/91, como meio de comprovação do exercício da atividade rural.
 5. A pensão por morte percebida pela autora não afasta, por si só, o direito à concessão do salário-maternidade, pois o valor do benefício não excede o de valor mínimo da Previdência Social, restando evidente que o trabalho rural da demandante se faz necessário para o sustento da família.
 6. A contratação de diaristas em auxílio, esporadicamente, não é capaz, em tese, por si só, de descaracterizar a economia familiar.
 7. Remessa oficial não conhecida; apelo do INSS improvido.
- (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018811-10.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 20.03.2017)

15 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e as condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.
 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016107-87.2016.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 27.03.2017)

16 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. ART. 7º, XXXIII, DA CF DE 1988. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É incabível a evocação da proibição do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 para indeferir o pedido da autora, ante o caráter protetivo da norma (TRF 4ª Região, AC nº 0005157-58.2012.404.9999/RS, 6ª Turma, DJU, Seção 2, de 02.08.2011).
2. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, faz jus a parte-autora ao benefício de salário-maternidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002784-90.2017.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.03.2017)

01 – AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMAS STF 908 E 20. CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO STF. DECISÕES RECENTES.

1. Não se desconhece a existência de decisões monocráticas diversas e contraditórias no próprio âmbito do STF quanto à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, até em face da devolução de inúmeros processos a este Tribunal Regional Federal da 4ª Região para enquadramento da questão, ora no Tema STF 908, ora no Tema STF 163, ou, ainda, no Tema STF 20.

2. Mais recentemente, porém, há precedentes de ministros do STF que, em alterando posicionamento anterior que impunha a aplicação dos Temas STF 908 ou 163, devolvem os processos aos tribunais *a quo* para que seja aplicada a sistemática de repercussão geral do Tema STF 20 no tocante à contribuição previdenciária patronal atinente ao terço constitucional de férias.

3. Por conseguinte, revendo meu posicionamento anterior e com base nessas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que denotam, ao menos, em princípio, uma certa evolução de entendimento jurisprudencial, parece-me mais prudente e razoável determinar o sobrestamento do recurso extraordinário com base no Tema STF 20 (Alcance da expressão "folha de salários", para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações) até ulterior definição da controvérsia pelo STF.

4. Agravo interno provido.

(TRF4, AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002630-92.2015.404.7105, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

02 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SERVIDOR E PATRONAL). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL LICENCIADO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). FILIAÇÃO FACULTATIVA AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CONGRESSISTAS (PSSC). CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM. LEIS NºS 9.717/98 E 9.506/97.

1. A filiação dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (RPPS) é automática e compulsória, e a perda da qualidade de segurado somente ocorre nas hipóteses de falecimento, exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Municipal nº 478/2002.

2. De acordo com o art. 1º-A da Lei 9.717/98, o mero licenciamento (que é uma condição provisória) para exercício de cargo eletivo, mesmo federal, não exclui a condição de segurado do RPPS.

3. A Lei nº 9.506/97, em seu art. 2º, faculta aos senadores e aos deputados federais que assim o requererem a participação no Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), fazendo jus à aposentadoria. Porém, o artigo 11 veda a acumulação de aposentadoria pelo PSSC com a do regime de Previdência Social do servidor público, civil ou militar. Daí se pode concluir que é vedada a filiação cumulativa ao PSSC e ao RPPS.

4. O artigo 32 da Orientação Normativa nº 02/2009 da Secretaria de Políticas Públicas de Previdência Social atribui ao órgão no qual o servidor cedido está exercendo o mandato eletivo o dever de descontar e repassar

a contribuição incidente sobre a remuneração ao órgão de origem, cabendo a este, inclusive, buscar o reembolso dos valores junto ao órgão cessionário, caso não efetue o repasse devido.

5. Estando o servidor público municipal apenas afastado/licenciado para o exercício de mandato eletivo federal, sem que tenha se exonerado da condição de servidor municipal estatutário, é forçoso concluir que mantém o vínculo obrigatório com o RPPS, sendo para este regime, portanto, que devem ser vertidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração a ele paga, uma vez que a sua participação concomitante no PSSC não exclui o dever de pagamento das contribuições ao regime municipal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031627-66.2016.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2017)

03 – TRIBUTÁRIO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITUAÇÃO DOS INSTITUTOS. EXIGÊNCIA DE QUE O DESCONTO CONSTE NA NOTA FISCAL. DESCABIMENTO. BONIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Desconto incondicional é aquele concedido independentemente de qualquer condição futura; já o desconto condicional é aquele concedido sob condição futura e incerta.

2. A exigência de que o desconto conste na nota fiscal para que este seja considerado incondicional não se sustenta, seja porque ofende o art. 110 do CTN, seja porque o condicionamento está previsto apenas em norma infralegal ou, ainda, porque se deve priorizar a verdade real em detrimento das formalidades.

3. Sob este último aspecto (busca da verdade real), a necessidade de compreensão da essência das transações efetivadas também recai sobre as bonificações (financeiras e contratuais) concedidas pela empresa autora, na medida em que esta alega que a terminologia foi usada de maneira imprópria, tratando-se, em verdade, de desembolso direto de valores remetidos aos clientes para estreitar laços comerciais e fomentar campanhas de *marketing* dos produtos.

4. O exame da veracidade das alegações exige a análise de ampla documentação, a ser realizada por prova técnica. Evidenciado o prejuízo no indeferimento da prova pericial, impõe-se o reconhecimento de nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, devendo ser reaberta a instrução processual para melhor verificação dos fatos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002721-57.2016.404.7103, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2017)

04 – TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 942 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. MULTA DE MORA. EXCESSO DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO. TEMPORARIEDADE. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Tendo sido afastadas todas as alegações que pretendiam elidir a certeza e a liquidez, não há falar em qualquer nulidade no crédito cobrado, mormente se as CDAs executadas preenchem os requisitos legais impostos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 1980.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 436, firmou entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Inexistindo comprovação acerca da data de entrega da declaração que constituiu os créditos executados, documento que é essencial para a correta contagem do prazo prescricional, revela-se impossível acolher a tese da prescrição levantada.

3. Não transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que determinou a citação da empresa devedora e o despacho de redirecionamento, bem como entre a decisão de redirecionamento e a efetiva citação por edital do embargante, não há falar em prescrição intercorrente.

4. Não se vislumbra qualquer abuso ou desproporcionalidade na multa moratória praticada em 20%.

5. Não se tratando de erro na indicação do embargante, tendo havido prévio esgotamento de outras modalidades de citação do devedor que antecederam à modalidade editalícia e inexistindo necessidade de citação da esposa do embargante, por ser estranha ao feito, não participando sequer do quadro societário da empresa devedora, não há falar em nulidade da citação por edital.

6. Em não existindo outros bens de propriedade dos executados (além do bem constrito) suficientes para a satisfação do crédito executado, não há falar em excesso de penhora.

7. O benefício previsto no art. 1º da Lei nº 8.009/90 busca garantir o direito à moradia familiar ou à subsistência da família. O fato de um imóvel estar temporariamente desocupado não obsta o reconhecimento do benefício previsto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, que busca garantir o direito à moradia familiar ou à subsistência da família. Entendimento diverso implicaria punir o proprietário por não ter obtido uma renovação no contrato de locação ou, ainda, não ter conseguido locar para outrem, o que não se mostra razoável, pois as leis de mercado regulam a exploração econômica dos bens. Interpretação teleológica dos regramentos contidos na Lei nº 8.009/90.

8. Caso em que restou demonstrado que, ainda que a locação do único bem imóvel de propriedade da família estivesse encerrada no momento da avaliação do imóvel pelo oficial de justiça, os frutos auferidos do imóvel impenhorável (alugueres), ou seja, o proveito econômico decorrente da locação, foi revertido em benefício da entidade familiar.

9. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-96.2016.404.9999, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 31.03.2017, PUBLICAÇÃO EM 03.04.2017)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EXCEPCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A penhora sobre o estabelecimento comercial da empresa é exceção, cabível após comprovada tentativa infrutífera de constrição de outros bens. Precedente do STJ.

2. Medida extrema como a intervenção judicial em empresa privada, impondo-lhe ônus no que concerne a sua autogestão, só pode ser admitida com estrita observância dos limites formais e materiais pertinentes e em situações excepcionálíssimas, não verificadas no caso dos autos.

3. Mantida a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053394-23.2016.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2017)

06 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713, DE 1988.

Tem o contribuinte do imposto de renda pessoa física o direito de recalcular o imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, a título de complementação de aposentadoria, pela sistemática de cálculo prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, para efeito de obter a restituição do que foi recolhido a mais por força da aplicação do "regime de caixa".

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5074029-02.2015.404.7100, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2017)

07 – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRESSUPOSTOS LEGAIS (CPC, ART. 976, I E II). TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX. MAJORAÇÃO.

1. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é condicionada à implementação dos requisitos legais estipulados pelo artigo 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Ausente a conjugação desses requisitos, bastante empeco na ausência de um e qualquer deles, não se admite o incidente.

2. A multiplicação de processos que enseja a instauração do IRDR é aquela que oferece risco efetivo de prolação e coexistência de decisões judiciais conflitantes, potencializando ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. Esparsos os precedentes de conclusões antagônicas que fizeram por estimular a suscitação do IRDR, não somam ao robustecimento de efetiva repetição de processos, em sua expressiva concepção, novos processos que, apresentados a julgamento, ainda não alcançaram o *status* de julgamento concluído, já que de sua apreciação pela Turma, rompida a unanimidade que antes formava na construção do entendimento conflitante, restou induzida a aplicação do artigo 942 da Lei do Rito.

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

4. Quebrada a unanimidade do entendimento de uma turma, em nova composição, relativamente à validade da majoração de valores da taxa Siscomex ditada por atos infralegais, resulta mitigada a conformação de decisão conflitante, *in casu*, entre turmas, abstraindo ainda mais a implementação da repetitividade de ações enquanto pressuposto necessário para a instauração do IRDR, máxime sendo introduzido entendimento assimilável àquele mantido unanimemente pela turma em confronto.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5023071-35.2016.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2017)

08 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

A acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5055931-08.2011.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2017)

09 – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS. COMPENSAÇÃO.

Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, do PIS-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053772-62.2015.404.7000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2017)

10 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA. MULTA. CESSÃO DO NOME. ART. 33 DA LEI Nº 11.448/2007. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.

1. Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, a cessão do nome por pessoa jurídica para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários enseja pena de multa.

2. Hipótese em que o conjunto probatório aponta para a ocorrência de interposição fraudulenta na importação, mediante a ocultação do real adquirente das mercadorias, a considerar que o adquirente oculto não possuía habilitação para a vultosa importação.

3. O art. 85, § 1º, do novo CPC prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§ 11 do art. 85 do NCPC).

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015307-39.2015.404.7208, 1ª TURMA, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2017)

01 – DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. MANTER EM CATIVEIRO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605. CRIADOR AUTORIZADO PELO IBAMA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO PLANTEL NO SISPASS. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL. ABSOLVIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, I, DO CP). USO DE ANILHAS CONTRAFEITAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. Comete, em tese, o crime do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605 o agente que tem em cativeiro espécime da fauna silvestre sem a devida autorização do Ibama.

2. A constatação, pela fiscalização da autarquia ambiental, de não ter havido a atualização da situação de alguns pássaros cadastrados pelo réu junto ao Sispass não é conduta que se subsume ao tipo penal do artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Tal omissão consiste, no máximo, em conduta infracional ao meio ambiente, com sanções estabelecidas pelo Decreto 6.514, de 2008.

3. A utilização de anilhas contrafeitas amolda-se na conduta de usar sinal identificador de órgão da administração pública, passando a falsa ideia de que os pássaros mantidos em cativeiro teriam sido chancelados pelo Ibama, o que acarreta lesão à fé pública, que é o bem jurídico tutelado pelo artigo 296, § 1º, I, do Código Penal.

4. É genérico o dolo do crime disposto no artigo 296, § 1º, I, do Código Penal. Para configuração do crime, com a consequente edição de sentença condenatória, deve haver prova da ciência do acusado de que as anilhas são falsas.

5. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser proporcional à capacidade financeira do réu, sob pena de inviabilizar seu próprio cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003297-59.2012.404.7210, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2017)

02 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. PROVA PLENA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em transação penal, uma vez que esta constitui prerrogativa do titular da ação penal, que avalia as circunstâncias de cada caso concreto, observando o preenchimento ou não dos requisitos necessários para, assim, oferecê-la aos réus.

2. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do evento delituoso e as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, não havendo falar em sua inépcia.

3. Descabe falar em absolvição sumária, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

4. A prova dos autos demonstra que a empresa executou lavra, pesquisa e extração de recursos minerais em desacordo com licença ambiental obtida, o que comprova a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.

5. Evidenciado o dolo na conduta dos acusados, uma vez que restaram condenados por inadequação da atividade exercida com a licença vigente, bem como pela supressão vegetal indevida, fato admitido pelo próprio acusado em interrogatório.

6. Constata-se que a empresa e o seu administrador assumiram responsabilidade comercial além da capacidade operacional, uma vez que os contratos por cumprir não dispunham de minério suficiente para tanto, o que de forma alguma configura o estado de necessidade, uma vez que a dificuldade decorreu de conduta própria.

7. A renovação posterior da licença cujas condicionantes restaram inobservadas não descaracteriza o delito ambiental, diante da especificidade temporal da licença, produzindo efeitos somente no período de vigência.

8. Manutenção das penas fixadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003323-52.2015.404.7113, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2017)

03 – PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. O conjunto probatório existente nos autos demonstra que os fatos se deram no contexto de extremas dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada – que caracterizam o estado de necessidade –, conjugadas ao erro no sistema da Previdência Social que permitiu que o benefício continuasse sendo pago após a soltura do segurado instituidor.

2. Hipótese em que mais de 90% do valor obtido indevidamente foi ressarcido ao INSS durante o período de suspensão condicional do processo, restando saldo devedor inadimplido em virtude da situação de miserabilidade da apelante.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002477-86.2011.404.7206, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

04 – PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E § 3º, DO CP. NATUREZA JURÍDICA. UNIVERSIDADE FEDERAL. MAGISTÉRIO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATIVIDADES LABORATIVAS CONCOMITANTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO MÍNIMA. EFEITOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PEDIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o crime de estelionato de rendas assume caráter permanente quando perpetrado pelo próprio beneficiário da vantagem indevida, sendo o termo inicial da prescrição a data em que cessa a permanência ou o recebimento do benefício, *ex vi* do art. 111 do CP.

2. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. É indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e do erro que esta provocou.

3. Exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, e, sendo crime material, consuma-se no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem.

4. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados.

5. O princípio da adequação social baseia-se em que "não há que se punir o que a sociedade julga correto". No entanto, o aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores.

6. A culpabilidade consiste na "reprovação social que o crime e o autor do fato merecem" (*in* NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11 ed. Revista dos Tribunais. p. 422). O exame da culpabilidade não deve levar em consideração, portanto, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, mas sim o grau de reprovabilidade dos agentes.

7. Quando a admissão dos fatos pelo acusado é utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), nos termos cristalizados na Súmula 545 do STJ.

8. A excelência e a devoção ao trabalho são deveres inerentes a todos os servidores públicos, em qualquer nível da administração. Não há motivos para abrandamento da punição, com base no art. 66 do CP, em virtude dessas circunstâncias.

9. Afastadas as alegações de erro diante da demonstração de que o agente possuía consciência do caráter ilícito da conduta praticada e da impossibilidade de atender pacientes em consultas médicas particulares concomitantemente ao exercício do magistério sob o regime de dedicação exclusiva.

10. A obrigação de indenizar surgida como efeito da sentença condenatória (art. 91, I, do CP) não torna necessariamente certa a indenização. Para a fixação do valor mínimo a indenizar, é imprescindível que haja pedido expresso, quer do Ministério Público Federal, quer da vítima. Precedentes do Tribunal e do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008209-64.2014.404.7102, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.03.2017)

05 – PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ESCOLA. SELEÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM PRESTADAS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO ÚTIL. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O principal escopo da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é criar um benefício à comunidade, reparando o meio social e incentivando a prática de ações socialmente importantes. É importante observar que a troca dos dias de comparecimento do apenado em determinada instituição por um bem ou serviço fornecido pelo mesmo réu não desfigura por completo o conceito de

prestação de serviços comunitários. O principal escopo da prestação de serviços como medida alternativa é justamente criar um benefício à comunidade, reparando o meio social e incentivando a prática de ações socialmente importantes. A troca de dias de apresentação por um produto produzido pelo réu ainda assim encaixa-se nas finalidades da pena em questão, pois são trocadas horas de trabalho do réu em sua própria atividade, para adquirir, produzir ou fornecer outro bem de interesse social. A questão que soa como relevante ao caso não pode ser exatamente a possibilidade de troca dos dias de apresentação pelo fornecimento e pela instalação de bens úteis, mas sim a quantidade de dias que poderiam ser compensados mediante a troca pactuada. Nessas hipóteses, pode o magistrado reservar parte do período que não submeterá à permuta, impondo o comparecimento do réu em moldes que apresentem utilidade e cumpram os fins jurídico-sociais da pena alternativa.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5049988-34.2016.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

06 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO. REFORÇO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS.

Embora haja elementos indicativos de que o réu tenha faltado com a verdade acerca da comunicação de suposto defeito do equipamento de monitoração eletrônica, é cabível o restabelecimento da medida quando não há evidências de que o réu tenha danificado o equipamento ou tentado fugir, tampouco tenha incorrido em reiteração delitiva, justificando-se a manutenção em razão das suas condições de saúde, submetendo-se a tratamento médico. O descumprimento parcial das condições, mediante a violação do perímetro de monitoração, enseja a revisão da situação processual, com a exigência de reforço das garantias, mantendo-se o depósito de fiança, cujo valor estará sujeito a perdimento (CPP, art. 341 e 343), total ou parcial, em caso de superveniência de novos episódios de descumprimento das medidas assecuratórias.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006385-11.2016.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.03.2017)

07 – HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO REGIME. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

2. Considerando o trânsito em julgado para o órgão acusatório e a impossibilidade da *reformatio in pejus*, nada impede que o condenado seja inserido no estabelecimento prisional adequado, assegurando-lhe, desde logo, a oportunidade de fruição de todos os benefícios da legislação de regência.

3. Ordem concedida em parte para determinar a expedição da guia de execução provisória para inclusão do condenado em regime menos gravoso que o fechado.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5003191-23.2017.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.03.2017)

08 – PENAL. BEM APREENDIDO. LEI Nº 11.343/2006. PROVEITO DE CRIME. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

O bem sobre o qual pairam fundados indícios de que seja proveito de atividade criminosa prevista na Lei nº 11.343/2006 sujeita-se à apreensão, como forma de garantir o seu perdimento, no caso de eventual sentença condenatória (artigos 60 e 63). Presentes indícios de que o bem apreendido foi adquirido com recursos provenientes de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei de Drogas), não cabe a sua restituição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002728-25.2016.404.7208, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

09 – PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código Processual Civil, é impenhorável valor comprovadamente oriundo de proventos de aposentadoria. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Recurso improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002563-84.2016.404.7011, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2017)

10 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, I, III E IV, DA LEI Nº 8.1037/90). SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ARTIGO 12 DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, sendo constitucional o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática dos delitos previstos no art. 1º, I, III e V, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem o agente de pena, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas respectivas penas.

3. Mantém-se a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, quando a sonegação fiscal implica grave dano à coletividade em face do significativo valor tributário sonegado.

4. A continuidade delitiva, nos crimes contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90), relativos à sonegação de imposto de renda da pessoa física, da pessoa jurídica e tributação reflexa, deve considerar o número de exercícios financeiros em que praticada a sonegação, para fins de aplicação da respectiva fração.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5052700-02.2013.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.03.2017)

11 – PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

1. Mera cópia reprográfica sem a devida autenticação não pode ser considerada documento para fins penais. Precedentes.

2. Considerando que as cópias do CRLV e do contrato de compra e venda de veículo apresentadas pelo denunciado perante a autoridade policial não se encontram autenticadas, conclui-se pela ausência do objeto material do delito que lhe é imputado.

3. Apelação criminal provida. Absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009748-42.2012.404.7003, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2017)

12 – PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. LICENÇAS PARAGUAIAS PARA CONDUZIR VEÍCULO FALSIFICADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Restaram demonstradas nos autos a materialidade e a autoria relativamente ao crime de uso de documento público falso, pela utilização, perante a Polícia Rodoviária Federal, de licenças paraguaias para conduzir veículo contrafeitas.

2. Os dados fáticos que envolveram o delito possibilitam um juízo seguro acerca do dolo na conduta do acusado, especialmente diante da inexistência de plausibilidade na versão do réu de que desconhecia a falsidade.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001383-49.2015.404.7017, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.03.2017)

01 – PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL ARTIGO 48, § 3º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA – A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte-autora. Alega, em apertada síntese, que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 11.718/2008, autoriza ao segurado somar os períodos de atividade urbana e rural para implementar a carência necessária à aposentadoria por idade. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado da Quinta Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que: (a) a Lei nº 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei nº 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições; (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, os seguintes Pedilefs: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA – A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA, SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. (...) 4. Assim, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que é cabível a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do requerimento administrativo ou o cumprimento do requisito etário. Como paradigmas, citou o REsp 1.367.479/RS e o Pedilef 5000957-33.2012.4.04.7214. (...) 13. Em face do exposto, conheço e dou parcial provimento ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular a sentença e o acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem

para novo julgamento, com adequação ao seguinte entendimento: (a) a Lei nº 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei nº 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 – objeto de discussão e exame no presente feito – pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições; (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. 14. Incidente julgado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02.06.2015” (Pedilef nº 5009416-32.2013.4.04.7200. Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. DJ: 20/2016); “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL ARTIGO 48, § 3º E § 4º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO, QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO” (Pedilef 50009573320124047214. Relator: Juiz Federal Bruno Carrá. DOU: 19.12.2014).

7. Como se vê, a sentença e o acórdão recorrido encontram-se dissonantes do posicionamento consolidado desta Corte Uniformizadora, razão pela qual devem ser anulados para novo julgamento.

8. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que: (a) a Lei nº 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei nº 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou ao requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições; (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural. Nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anulação da sentença e do acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento, conforme a tese jurídica fixada por esta Corte. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 50044152720134047213, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 30.03.2017 p. 142-235)

02 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO CÔMPUTO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido por considerar não cumprida a carência necessária.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que o recebimento de auxílio-acidente é considerado para fins de cumprimento da carência exigida. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de outras turmas recursais.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por

turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser considerado no cômputo da carência, desde que haja período intercalado com contribuições ou se trate de benefício acidentário. Nesse sentido, o seguinte Pedilef: “PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à turma recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada – e ora reafirmada – no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência” (Pedilef nº 00491277920094036301, Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24.10.2014)

5. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado nesta Corte Uniformizadora. Confira-se: Súmula nº 73 – O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a Previdência Social.

6. No caso dos autos, conforme documentos anexados aos autos, o “auxílio suplementar acidente do trabalho” (NB: 0753935392), recebido pela parte-autora desde 16.04.1982, encontra-se intercalado com períodos de atividade laboral contributiva. Transcrevo excerto do julgado colegiado: “(...) O indeferimento administrativo do benefício (a. 1) decorreu do fato de que a última contribuição do autor deu-se mais de 12 meses antes da DII. A qualidade de segurado está presente hoje, porque o(a) autor(a) recebe auxílio-acidente desde 1982. Mesmo administrativamente, o INSS reconhece a manutenção da qualidade de segurado àqueles que se encontram na condição de titulares de auxílio-acidente, nos termos do art. 10, I, da IN 45/2010. Porém, o que não estava presente na data de início da incapacidade, fixada pela perícia administrativa em 02.05.2011, era a carência para a concessão do benefício pretendido. (...) Quanto ao período anterior à DER, o CNIS informa que o demandante trabalhou na empresa Dinor até 1988 e, depois disso, recolheu contribuições individuais de 03 a 09.1996 e trabalhou como empregado na empresa Macro, de 02.04 a 30.06.2008. Foi constatada a presença de incapacidade na via administrativa a partir de 02.05.2011, com DCB estimada em 30.08.2011. Na DII, o autor já estava afastado do trabalho na Macro havia cerca de 19 meses, e, nesse último vínculo, nem mesmo havia recolhido contribuições – que equivalem a 1/3 da carência –, que lhe permitiriam recuperar as contribuições mais antigas para fins de carência. Dessa forma, em 02.05.2011, não estava presente a carência para a percepção do benefício por incapacidade. (...) Note-se que o perito judicial fixou a DII em 2012, mas apenas porque o único atestado relativo à doença osteoarticular do autor tinha essa data, tratando os atestados anteriores apenas da lesão na mão do demandante. Como a perícia administrativa já constatará o mesmo quadro, fica evidente que a incapacidade existia desde 05.2011”.

7. Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência da TNU.

8. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que o gozo de benefício por incapacidade é considerado no cômputo da carência quando é intercalado com períodos de contribuição previdenciária ou se trata de benefício acidentário. Retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação, conforme premissa jurídica ora fixada. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização em conhecer o incidente interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 05028570420124058200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 23.03.2017, p. 84-233)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DECADÊNCIA EM CONFRONTO À SÚMULA 81 DA TNU. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.
2. Inconformada, a parte-autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU e dos tribunais superiores, segundo o qual o prazo decadencial não alcança o pedido de revisão de benefício sobre questão não apreciada na sua concessão.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, em razão do agravo, e distribuídos a este relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE nº 626.489, cuja clareza vale ilustração: “Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado – isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental – e a graduação pecuniária das prestações. (...) No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo (...)”.
7. Contudo, a TNU foi além do julgamento do STF: justamente nesse viés, positivou-se nesse colegiado a Súmula nº 81, com ressalvado entendimento pessoal deste julgador: “Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela administração no ato da concessão”.
8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões: o julgamento do juízo *a quo* em tese contrasta a orientação da Súmula nº 81, porquanto não caberá ao juízo *a quo* aferir diretamente as provas dos autos (se presentes), se houver a análise administrativa do período vindicado pela parte-autora para correta aferição da decadência à luz da Súmula nº 81 *in fine* da TNU.
9. É aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 20 da TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006)”.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que não incide prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários cujo fundamento seja questão não apreciada pela administração no momento da concessão; (ii) anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de aplicar o direito, conforme orientação *supra*, caso presente prova nesse sentido. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização em conhecer o incidente de uniformização interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 50033207720134047013, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 30.03.2017, p. 142-235)

04 – ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE OS ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei nº 9.678/98, de 01.05.2004 a 14.05.2008.

2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos das Leis nºs 9.678/98 e 11.087/2005, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente à matriz da produtividade.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria reforma administrativa.

6. Fiel a essa orientação, a Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pela Lei nº 11.087/2005. Deveras, melhor analisando a legislação, vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação – como os cedidos, entre outros – e equipara nesse patamar os aposentados que não tenham avaliação.

7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um *plus* tão somente àqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenham possibilidade de cálculo, até mesmo os cedidos – e, assim, prestigia o critério eficiência.

8. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao recurso especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência – GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental não provido” (AGRESP 201400358150, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE, data: 18.11.2015).

9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se reveste de inconstitucionalidade direta, já que a celeuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, aos 19.06.2015).

10. Por conseguinte, conheço o incidente e dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização em conhecer o incidente de uniformização interposto, e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50038270920114047110, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 30.03.2017, p. 142-235).

Deliberações da Seção Judiciária do Paraná

DELIBERAÇÃO 36: O Fórum delibera no sentido de que o IBDP encaminhe à Cojef a identificação pontual dos casos em que foram exigidos, como condição de admissibilidade, documentos diversos daqueles legalmente necessários para o ajuizamento da ação.

Deliberações da Seção Judiciária de Santa Catarina

DELIBERAÇÃO 38: O Fórum delibera que a Superintendência do INSS – Regional Sul encaminhe os atos normativos que definem os procedimentos de revisão dos benefícios de incapacidade de longa duração à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região para que esta promova a divulgação junto aos juízes da Justiça Federal e Estadual.

DELIBERAÇÃO 39: O Fórum referenda as deliberações 28 e 34, aprovadas, respectivamente, nas reuniões de 21.08.2015 e 29.04.2016, e reitera a necessidade de cientificar os magistrados federais e estaduais de que os sistemas do INSS estão adaptados para possibilitar a solicitação de prorrogação administrativa do benefício concedido judicialmente quando fixada data de cessação de benefício (DCB) pela decisão judicial, não ocorrendo cessação automática do benefício se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, nos mesmos moldes do pedido de prorrogação de benefício concedido administrativamente. Ainda, toma conhecimento da preocupação trazida pela Superintendência do INSS – Regional Sul no sentido da necessidade de alertar os magistrados federais e estaduais para a importância da fixação do DCB nas decisões judiciais, sem o que haverá a cessação automática do benefício após o prazo de 120 dias contados da data da concessão/reativação, conforme previsto na Medida Provisória 739, de 07 de julho de 2016.

DELIBERAÇÃO 40: O Fórum delibera que sejam encaminhadas à Diretoria de Informática do TRF da 4ª Região as sugestões para a revisão do laudo pericial eletrônico no sentido de que os quesitos contemplem respostas para a data provável de cessação do benefício (DCB) e a existência de real possibilidade de retorno ao trabalho considerando o tempo de afastamento do segurado à atividade habitual, sem prejuízo da análise pelo grupo de trabalho, criado pela Deliberação 10 do Fórum Regional.

DELIBERAÇÃO 41: O Fórum recomenda aos juízes federais que, nos processos de benefício por incapacidade, seja feita quesitação específica quanto à data provável de cessação do benefício (DCB) e à existência de real possibilidade de retorno ao trabalho considerando o tempo de afastamento do segurado à atividade habitual.

DELIBERAÇÃO 42: O Fórum delibera que o presidente do Fórum agende uma visita, com a participação dos representantes da OAB/SC, da Procuradoria Federal e do Ministério Público, ao presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o objetivo de sensibilizá-lo da importância da participação de um representante da instituição no evento.

DELIBERAÇÃO 43: O Fórum delibera que a Superintendência do INSS – Regional Sul informe o que foi levado às autoridades superiores quanto à impossibilidade de agendamento dos serviços previstos no artigo 10 da IN77, qual seja, a inclusão, a alteração, a ratificação e a exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

DELIBERAÇÃO 44: O Fórum delibera que seja oficiado ao Ministério do Planejamento no sentido de demonstrar preocupação quanto ao resultado da auditoria operacional TC 016.601/2013-0 realizada pelo Tribunal de Contas da União no Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi constatada a carência de servidores e o risco de uma redução considerável do quadro funcional até 2017, devido ao número de aposentadorias iminentes, o que poderá implicar risco no atendimento aos usuários do RGPS a partir do ano de 2017. O Fórum ressalta a importância de que seja autorizada a realização de concurso público para os cargos de Analistas e Técnicos, bem como de Peritos Médicos Previdenciários.

01 – BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSUMIDOR. MÚTUO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA MANDATO. ABUSIVIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante para cobrir eventuais débitos vencidos do contrato configura evidente limitação de direito do consumidor, sobretudo quando considerado que os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, constituem verba absolutamente impenhorável (CPC, art. 833, X). O mesmo pode ocorrer também com outros valores que não estejam depositados em caderneta de poupança, mas que constituam, por exemplo, salário ou proventos de aposentadoria, verbas que também se revestem de impenhorabilidade.

2. Considerando a importância reconhecida pelo ordenamento jurídico a esses bens (tanto que a eles confere especial proteção inclusive no âmbito do processo de execução), convém que se exija de seu titular, para que se considere válida sua livre disposição por meio de um negócio jurídico, uma manifestação de vontade consciente, certa e incontestável, o que não se observa no contexto de um contrato de adesão.

3. Incidente conhecido e provido para o fim de uniformizar a seguinte tese: é abusiva a cláusula, inserida em contrato de adesão, que autoriza a instituição financeira a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito em nome do contratante ou coobrigado para cobrir eventual débito vencido desse mesmo contrato.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5028013-04.2012.404.7000, TRU – CÍVEL, ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2017)

02 – IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. DATA PREVISTA PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em relação ao imposto de renda, ainda que possa ter havido ao longo de cada ano o recolhimento antecipado de parte do imposto devido pelo contribuinte, por meio da técnica de retenção na fonte, o "momento do pagamento antecipado" a que se refere o art. 3º da LC nº 118/2005, para fins de contagem do

prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, corresponde ao dia do vencimento do prazo para o pagamento do imposto anual, ou seja, 30 de abril do ano seguinte.

2. Incidente provido para uniformizar a seguinte tese: no caso de ação ajuizada após o período de *vacatio* da LC nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal para repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte e sujeito a ajuste anual inicia no dia 30 de abril do ano seguinte àquele em que ocorrida a retenção.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5039839-81.2013.404.7100, TRU – CÍVEL, GIOVANI BIGOLIN, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2017)